



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.611.211/0001-23

E-mail: gabinete@santasaletesp.gov.br



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (E.T.P)

1. INTRODUÇÃO

1.1. Justificativa da necessidade de contratação

O serviço se justifica face ao interesse público de executar-se a manutenção necessária das normas e regulamentos que regem o RPPS do município de Santa Salete (SP) objetivando a correta sincronia da legislação local com as normas federais.

A composição dos Conselhos dos Regimes próprios passou por profundas transformações em sua regulamentação na esfera federal as quais devem ser seguidas, em suas diretrizes gerais pelos Municípios que possuem regimes próprios, como é o caso de Santa Salete.

As principais mudanças, já em vigor, se referem à exigência de qualificação tanto dos dirigentes quanto dos membros dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e do Comitê de Investimento, conforme o disposto na Lei Federal nº. 13.846/2019, bem como na Portaria nº. 9.907/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, no tocante a qualificação técnica/profissional dos dirigentes e membros dos órgãos colegiados, a quem incumbe o auxílio na gestão e fiscalização dos recursos do RPPS.

Desta forma os dirigentes da Unidade Gestora do RPPS passam a ter inúmeras responsabilidades e devem atender aos requisitos mínimos previstos na Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, alterada pela Lei nº. 13.846, de 18 de junho de 2019.

“Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019)”

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE

Estado de São Paulo



CNPJ: 01.611.211/0001-23

E-mail: gabinete@santasaletesp.gov.br

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - ter formação superior. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Por outro lado, necessário registrar que a legislação local se encontra desalinhada à legislação federal, o que vem sendo objeto de inúmeros apontamentos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Vejamos:

BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR-11

TC-002719.989.18-8



Processo: TC-002719.989.18-8

Interessado: Instituto de Previdência Municipal de Santa Salete - Iprem

Município/vinculação: Santa Salete

Matéria em exame: Balanço Geral

Exercício: 2018

Dirigente: Vagner Rogério Nazzi

CPF nº: 220.341.678-56

Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

Comitê de Investimentos:

Membro 1: Vagner Rogério Nazzi - Presidente do Comitê

CPF nº: 220.341.678-56

Membro 2: Carlos Eduardo do Espírito Santo

CPF nº: 307.669.368-99

Membro 3: Renata Lopes de Souza

CPF nº: 322.288.198-75

Auditor: Dr. Márcio Martins de Camargo

Instrução por: UR-11 / DSF-I

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RUI MARES ANTONIO BIANCONI PEREZ; MARIANE CARDOSO GON
Informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o
3FT7



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.611.211/0001-23

E-mail: gabinete@santasaletesp.gov.br



Item A.2.1 - CONSELHO FISCAL:

- Não foi demonstrada a experiência profissional ou o conhecimento técnico compatível dos membros do Conselho Fiscal para a sua composição;
- Não há norma geral que regule o nível de experiência profissional ou de conhecimento técnico a ser exigido no âmbito local (Resolução CMN nº 3.922/10, art. 1º, § 2º, incluído pela Resolução CMN nº 4.604/17).

Item A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- Não foram apresentadas aprovações prévias por parte do Conselho de Administração em relação a dois Fundos de Investimentos iniciados no

27

TC-002719.989.18-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR-11



exercício;

- Não foi demonstrada a experiência profissional ou o conhecimento técnico compatível dos membros do Conselho de Administração para a sua composição;
- Não há norma geral que regule o nível de experiência profissional ou de conhecimento técnico a ser exigido no âmbito local (Resolução CMN nº 3.922/10, art. 1º, § 2º, incluído pela Resolução CMN nº 4.604/17);
- Sucessivas faltas de membros do Conselho de Administração nas reuniões que poderiam ensejar a extinção dos respectivos mandatos, conforme dispõe o § 7º do art. 38 da LCM nº 110/14.

ISO GONCALVES, Sistema e-TCESP. Para obter
informe o código do documento: 2-0000-6608-5648-

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE

Estado de São Paulo



CNPJ: 01.611.211/0001-23

E-mail: gabinete@santasaletesp.gov.br

BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO 2019



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11

TC-003086.989.19-1



Processo : TC-003086.989.19-1

Interessado : Instituto de Previdência Municipal de Santa Salete - Iprem

Município/vinculação : Santa Salete

Matéria em exame : Balanço Geral

Exercício : 2019

Dirigente : Vagner Rogério Nazzi - Diretor Presidente

CPF nº : 220.341.678-56

Período : 01/01/2019 a 31/12/2019

Auditora : Dr.^a Silvia Monteiro

Instrução por : UR.11/ DSF-I

A.2.1 - CONSELHO FISCAL:

- Não foi demonstrada a experiência profissional ou o conhecimento técnico compatível dos membros do Conselho Fiscal para a sua composição;
- Não há norma geral que regulamente o nível de experiência profissional ou de conhecimento técnico a ser exigido no âmbito local (art. 1º, § 2º, da Resolução CMN nº 3.922/10, incluído pela Resolução CMN nº 4.604/17).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.611.211/0001-23

E-mail: gabinete@santasaletesp.gov.br



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



TC-003086.989.19-1

A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- Não foi demonstrada a experiência profissional ou o conhecimento técnico compatível dos membros do Conselho de Administração para a sua composição;
- Não há norma geral que regulamente o nível de experiência profissional ou de conhecimento técnico a ser exigido no âmbito local (art. 1º, § 2º, da Resolução CMN nº 3.922/10, incluído pela Resolução CMN nº 4.604/17);
- Sucessivas faltas nas reuniões de membro do Conselho de Administração que poderiam ensejar a extinção do respectivo mandato, conforme dispõe o § 7º do art. 38 da LCM nº 110/14.

BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS – UR.11

TC-004597.989.20-1



Processo: TC-004597.989.20-1

Interessado: Instituto de Previdência Municipal de Santa Salete

Município: Santa Salete

Matéria em exame: Balanço geral

Exercício: 2020

Dirigente: Vagner Rogério Nazzi
Diretor Presidente

CPF nº: 220.341.678-56

Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

Auditor: Dr. Samy Wurman

Instrução por: UR.11 / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: I
original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br>

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANDRE TAKEO BARAKI, Sistema e-TCESP,
<http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.611.211/0001-23

E-mail: gabinete@santasaletesp.gov.br



A.2.1 - CONSELHO FISCAL

- Não foi demonstrada a experiência profissional ou o conhecimento técnico compatível dos membros do Conselho Fiscal para a sua composição;
- Não há norma geral que regulamente o nível de experiência profissional ou de conhecimento técnico a ser exigido no âmbito local (art. 1º, § 2º, da Resolução CMN nº 3.922/10, incluído pela Resolução CMN nº 4.604/17).

bre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse
2RZO-4W8P-6VPPR

19

TC-004597.989.20-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS – UR.11



A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Não foi demonstrada a experiência profissional ou o conhecimento técnico compatível dos membros do Conselho de Administração para a sua composição;
- Não há norma geral que regulamente o nível de experiência profissional ou de conhecimento técnico a ser exigido no âmbito local (art. 1º, § 2º, da Resolução CMN nº 3.922/10 atualizada).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
http://e-processo.tce.sp.gov.br

Desta forma, caso o município não adote as medidas estipuladas na Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, alterada pela Lei nº. 13.846, de 18 de junho de 2019 e aquelas contidas na Portaria nº. 9.907/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho o município perderá o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, ficando impossibilitado de:

- 1 – Realização de transferências voluntárias de recursos pela União e Estado (exceção ‘as ações de educação, saúde e assistência social);
 - 2 – Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e Estado;
 - 3 – Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
- Portanto, diante dos fundamentos anteriormente apresentados, a contratação se faz necessária.

Resultados pretendidos do atendimento da demanda

- Correta regularização e normatização das regras do RPPS do município de Santa Salete (SP) em face as normas legais.

2. ANÁLISE DO CENÁRIO

A Secretária Municipal de Recursos humanos do município de Santa Salete (SP) e o Instituto de Previdência Municipal não possuem em seu quadro de funcionários, servidores suficientes e capacitados necessários para a devida correção e execução dos ajustes de normas e legislação necessárias. Sendo assim, se faz necessária a contratação de empresa especializada para atendimento da demanda solicitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE

Estado de São Paulo



CNPJ: 01.611.211/0001-23

E-mail: gabinete@santasaletesp.gov.br

Levantamento das soluções de mercado

Com base nos requisitos definidos pela economicidade e eficiência, a solução no mercado é a contratação de empresa especializada no ramo, por meio de procedimento de contratação, com vistas ao atendimento da Lei 14.133/2021.

2.1. Avaliação comparativa (Benchmarking)

2.1.1. Contratações similares feitas pelo próprio Órgão/Entidade

* Não houve

2.1.3 Consulta ao mercado/ estimativa de preços

- Empresas do Ramo;
- Média de Aritmética de 03 (três) orçamentos

2.2. Análise das possíveis soluções

Contratação de empresa, pessoa jurídica, no ramo de fornecimento de serviços.

2.3. Análise da possibilidade de Dispensa de Licitação

O art. 75 da Lei n. 14.133/2021 traz as hipóteses de dispensa de licitação nos incisos I a XVI. Alerta-se que o rol aqui é taxativo. Entre as alterações mais significativas, destaca-se o aumento dos limites previstos para a dispensa de licitação.

- Preliminarmente, cumpre observar que os limites previstos para dispensa não se vinculam mais aos valores previstos para a modalidade convite, extinta pela nova legislação.

Lei 14.133/2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)

2.4. Conclusão da análise de cenário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.611.211/0001-23

E-mail: gabinete@santasaletesp.gov.br



Conclui-se pela contratação de empresa especializada no ramo (EMPRESA DE ADVOCACIA) com profissional habilitado e com experiência reconhecida na área de direito previdenciário e direito público para análise e estudo da Legislação Municipal de Santa Salete com apresentação de Minuta de Projeto de Lei objetivando 'a alteração e adequação da Legislação local (Lei nº. 110/2014) 'a Legislação Federal (Lei nº 9.717, de 1998, Lei Federal nº 13.846/2019, Portaria SEPRT/ME nº. 9.907/2020 e Portaria MTP nº. 1.467/2022.

3. SOLUÇÃO

Os estudos preliminares evidenciam que a contratação da solução se mostra possível tecnicamente e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida; e com relação a modalidade conclui-se que é possível o atendimento ao Art. 75, inciso II deste, atendidos os pressupostos legais.

3.1. Definição sucinta do Objeto

"Empresa de advocacia com profissional habilitado e com experiência reconhecida na área de direito previdenciário e direito público para análise e estudo da Legislação Municipal de Santa Salete com apresentação de Minuta de Projeto de Lei objetivando 'a alteração e adequação da Legislação local (Lei nº. 110/2014) 'a Legislação Federal (Lei nº 9.717, de 1998, Lei Federal nº 13.846/2019, Portaria SEPRT/ME nº. 9.907/2020 e Portaria MTP nº. 1.467/2022."

3.2. Identificação dos itens, quantidades e unidades.

SERVIÇOS

Código do item	Unidade	Descrição	Quantidade
01	SRV	Prestação de Serviços advocatícios visando proceder a análise e estudo da alteração da Lei Complementar nº. 110, de 28 de novembro de 2014, no tocante 'a reestruturação administrativa do Instituto de Previdência Municipal de Santa Salete, em especial dos artigos 37 a 58 que tratam da organização dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do RPPS, de seu Comitê de Investimentos e da sua Diretoria Executiva, objetivando a adequação da legislação municipal ao comando do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, com as alterações da Lei nº 13.846, de 2019 e aos regramentos da Portaria SEPRT/ME nº. 9.907, de 14 de abril de 2020 e da Portaria MTP nº. 1.467, de 02 de junho de 2022.	1

3.3. Definição da natureza do Bem/Serviço

Serviço Técnico Especializado

4. DESENHO DA CONTRATAÇÃO

4.1. Regime de Contratação

Conforme disposições do inciso II e do parágrafo 3º, ambos do artigo 75 da Lei 14.133/2021, a Prefeitura Municipal de Santa Salete, faz saber que está em andamento um processo de compra direta por dispensa de licitação, conforme segue:

Art. 75. É dispensável a licitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE

Estado de São Paulo



CNPJ: 01.611.211/0001-23

E-mail: gabinete@santasaletesp.gov.br

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa;

4.2. Regime de Execução

- EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL: quando se contrata a execução do serviço por preço certo e total;

4.3. Forma de execução

Entrega parcelada de forma mensal, conforme solicitação.

4.4. Informações contratuais

4.4.1. Duração do contrato

Vigência de até 120(cento e vinte) dias, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado conforme o art. 107 da Lei 14.133/21

4.5. Seleção do fornecedor

4.5.1. Forma de seleção

Modalidade Dispensa “menor preço” com base no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

4.5.2 Regularidade Fiscal

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

b) Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, com prazo de validade em pleno vigor:

OBS: A prova de regularidade com a Fazenda Federal deverá estar acompanhada da Certidão Quanto a Dívida Ativa da União, devendo ser dispensada nos casos de Certidão Conjunta;

c) Prova de Regularidade para com o INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social, em plena validade ou certidão conjunta que substitui a presente conforme Portaria MF 358 de 05/09/14;

d) Prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em plena validade;

e) Prova de Regularidade de Débitos Trabalhistas, conforme disposto na Lei Federal nº. 12.440, de 07 de julho de 2011, em plena validade.

4.5.3. Qualificação Técnica

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE

Estado de São Paulo



CNPJ: 01.611.211/0001-23

E-mail: gabinete@santasaletesp.gov.br

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

4.6. Servidores que participarão da fiscalização do contrato a ser celebrado

A execução contratual será acompanhada e fiscalizada pelo Sra. Cristiane Rocha Reis, Secretária Administrativa, especialmente designado para este fim pela CONTRATANTE.

5. DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

O presente estudo levantou os elementos essenciais que irão compor o Termo de Referência e demonstrou ser viável a contratação demandada, condicionada à implementação das providências discriminadas no presente estudo, cabendo ressaltar que os riscos envolvidos são administráveis e os custos previstos são compatíveis e se caracterizam pela economicidade.

6. ASSINATURA DOS MEMBROS DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Prefeitura Municipal de Santa Salete, 23 de fevereiro de 2024.

Jeder Fabiano Santiago Souza
Prefeito Municipal

Aline Aparecida de Souza
Rodrigues
Chefe da Divisão Executiva de
Gabinete